

**Ordinária – Autos nº 10.048/2010.**

**Autora: Adriana Aparecida de Oliveira.**

**Réu: Estado do Paraná.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Adriana Aparecida de Oliveira**, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face do **Estado do Paraná**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que prestou concurso público para o provimento de cargo de agente de execução, função de técnico-administrativo, na área de trânsito, cujo edital de abertura - nº. 069/05 - previa 38 (trinta e oito) vagas para Londrina, sendo 10% (dez por cento) delas reservadas para afrodescendentes. Na sequência, os editais nº. 238/07 e 086/09 ampliaram referidas vagas para 64 (sessenta e quatro), o que, no seu dizer, implica no acréscimo de mais 2 (duas) vagas para afrodescendentes. No entanto, apesar de ter obtido a 9º colocação e dos 2º, 5º, 6º e 7º colocados terem sido excluídos do certame e o 1º colocado exonerado, não foi até o momento convocada para realização dos exames admissionais, embora o prazo do concurso tenha se expirado, o que se mostra ilegal e arbitrário já que ofende seu direito de ser empossada dentro do número de vagas ampliadas. Nestes termos, sustentando a vinculação do Poder Público ao número de vagas ofertadas no Edital, requereu, liminarmente, a reserva de vaga a seu favor, com posterior convocação para realização dos exames admissionais e consequente nomeação, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.153/159), o Estado do Paraná, sustentou que as vagas reservadas para os afrodescendentes, no total de 4 (quatro), foram efetivamente preenchidas, sendo irrelevante para o caso, a exoneração do 1º colocado no certame. Salientou, ainda, que o número de vagas foi fixado no edital de abertura do concurso, em consonância com o previsto na Lei Estadual nº. 14.274/2003, sendo impossível a ampliação de vagas, nos termos pretendidos pela autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se à autora os encargos legais.

Réplica às fls. 162/163.

O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 176/178).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento antecipado da lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame.

### **2 – Mérito**

Registra-se, de início, que prevalece no STJ a orientação de que a aprovação do candidato em concurso público, nos limites do número de vagas disponíveis no edital do concurso, confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. Nesse sentido:

***ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO  
- APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO***

**EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. 2. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1197686/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). 4. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS 31.611/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 17/5/2010).**

Fixado nessa premissa, passa-se à análise do caso posto a exame.

A questão cinge-se em saber se a porcentagem de vagas destinadas a afrodescendentes (10%) deve ou não ser observada quando há a ampliação, no decorrer do concurso, das vagas originariamente ofertadas no Edital de Abertura.

Pois bem, a Lei Estadual nº. 14.274/2003 dispõe, em seu art. 1º, § 1º, o seguinte: “A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação”.

Assim, da análise literal de referido dispositivo, conclui-se que a percentagem reservada aos afrodescendentes deveria observar somente o total de vagas constante no edital de abertura. Contudo, tal interpretação não há como prevalecer.

Com efeito, se inicialmente foram ofertadas para o cargo de agente de execução, 38 (trinta e oito) vagas (Edital n.º. 69/2005 – anexo 1 – fls.21 vº) e os Editais n.º. 238/2007 (Anexo Único - fls.73 vº ) e n.º. 86/2009 (Anexo Único – fls. 114 vº) acresceram a estas, respectivamente, mais 20 (vinte) e 6 (seis) vagas, totalizando um montante de 64 (sessenta e quatro) vagas, **tratando-se do mesmo concurso**, a administração, necessariamente, deve observar a porcentagem da cota destinada aos afrodescendentes sobre a totalidade das vagas ofertadas e não somente sobre as constantes do edital de abertura.

Isso porque, entendimento contrário conduziria à possibilidade, por exemplo, da administração, visando restringir o acesso de afrodescendentes aos seus quadros funcionais, abrir concurso com quantidade mínima de vagas e posteriormente, no decorrer do certame, aumentá-las sem a necessidade de observar a reserva de vagas, o que parece não ser o objetivo da lei, tanto que já houve, inclusive, por parte da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná a tentativa de obstar tal interpretação, com a propositura do Projeto de Lei n.º. 301/2009<sup>1</sup>, o qual, todavia, foi vetado pelo governador.

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei n.º. 301/2009

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 14274 de 24/12/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura e demais editais do concurso público durante o seu período de vigência e se efetivará no processo de nomeação”.

(...)

Veja, a propósito, a justificativa do mencionado Projeto de Lei, cujo acesso é público, mediante consulta ao site da ALEP:

*A redação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 14274 de 24/12/03 apresenta imprecisão, ao restringir a reserva de vagas no edital de abertura, ferindo o princípio que permite a vigência dos concursos públicos por até dois anos, prorrogável por igual período, onde deverão manter-se as mesmas regras do processo inicial.*

*Da mesma forma, os próprios parágrafos 2º e 4º da referida lei encontram-se em conflito, pois ao mesmo tempo em que um desobriga a Administração Estadual de nova reserva de vagas durante a vigência do concurso, o outro determina que esta reserva se dê durante todo o período de validade do concurso.*

*A alteração do texto legal proposto pelo presente projeto de lei visa portanto, sanar uma imprecisão, evitando a interpretação dúbia da Lei nº 14274, a qual traz no seu princípio um importante resgate da dívida histórica com a população afrodescendente.*

Nesse contexto, aliado ao contido no § 3º, da Lei nº. 14.274/2003<sup>2</sup>, extrai-se que do total de vagas ofertadas para o cargo de agente de execução, na função de Técnico Administrativo, na área de trânsito (64), os afrodescendentes fariam jus à 6 (seis) vagas. Assim, levando em consideração que restou incontroverso nos autos que a autora obteve a 9º colocação, bem como o fato dos 2º, 5º, 6º e 7º, colocados terem sido excluídos do certamente, havendo apenas a nomeação efetiva dos 1º, 3º e 4º colocados, respectivamente: Erasmo Domingues de Almeida – posteriormente exonerado a pedido, Luci Pedro da Silva, Aline Cristine Volpe e convocação da 8º colocada (Alexandra da Silva Pereira), de fato, a autora tem direito a ser

---

<sup>2</sup> § 3º - Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

convocada para a realização dos exames referentes à fase final do concurso, nos termos do dispositivo.

Por derradeiro, anote-se que o fato do 1º. colocado ter sido exonerado, em nada influencia o deslinde da causa, de um lado, porque ele foi regularmente nomeado, exercendo suas funções até a exoneração, de outro, porque, independentemente de sua exoneração, conforme já exposto anteriormente, até o momento da propositura da ação, somente 3 (três) candidatos afrodescendentes haviam tomado posse, e mais 1 (um) havia sido convocado, quando existiam 6 (seis) vagas destinadas aos afrodescendentes.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), de modo a, ratificando a liminar de fls. 144/145, determinar que o réu convoque a autora para realização dos exames referentes à fase final do concurso e, caso preencha os requisitos necessários, seja nomeada para o cargo em referência.

Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de maio de 2011.

**Mário Nini Azzolini**

**Juiz de Direito**